5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7595 / 7624
E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	83666/2020
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADENILSO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR:	RONALDO RIBEIRO
EQUIPE TÉCNICA:	SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
NÚMERO DA O.S.	5545/2022

APLIC/ControlP

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 1
2. ANÁLISE DE DEFESA 1
3. CONCLUSÃO 6
APÊNDICE - A - Portaria nº 433/1991 7

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à APOSENTADORIA do Sr. ADENILSO RIBEIRO DE SOUZA, cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO L 10052, classe/nível "C-12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no município de CUIABA /MT.

No relatório técnico preliminar (doc. digital nº54783/2020) havia sido apontada a concessão irregular de aposentadoria em razão da ausência de efetividade do servidor. Após a análise da defesa (doc. digital nº227921/2020), foi mantido o apontamento com a sugestão de denegação do registro do ato, bem como para propor o reexame de tese prejulgada no item 3 da Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2016.

No entanto, o Ministério Públco de Contas opinou contrariamente ao reexame da tese e favoravelmente ao registro da aposentadoria, com proventos integrais, com a ressalva de que a paridade deverá ser afastada e o reajustamento desses deve ser efetivado nos índices aplicados pelo RGPS.

Não obstante a isso, o Conselheiro Relator, pediu diligência para comprovação do vínculo relaltivo ao período de 17/01/1980 a 20/12/1989, conforme Ofício nº 42/2022/AASC/RRO encaminhado ao Diretor-Presidente do MTPREV. A notificação foi recebida em 15/02/2022 e os documentos foram encaminhados em 24/03/2022.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Adenilso Ribeiro de Souza (Ato 5.543/2020), visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público).

RESPOSTA DO GESTOR:

Conforme doc. digital nº 42735/2022, foram apresentados os seguintes documentos:

- Portaria nº 11/1980 - admissão como diarista/contínuo da Delegacia Fazendária de Rondonópolis/SEFAZ (doc. digital nº 42735/2022, p.05);
- Decreto nº 1123/1981 - enquadramento de classe/nível (doc. digital nº 42735/2022, p.06);
- Portaria nº 276/1981 - lotado no cargo de Agente de Portaria da SEFAZ (doc. digital nº 42735/2022, p.08);
- Ficha funcional ref. ao contrato CLT no cargo Auxiliar de Agente Administrativo da SEFAZ (doc. digital nº 42735/2022, p.09);
- Decreto nº 278/1983 (doc. digital nº 42735/2022, p.10);
- Histórico e ficha funcional (doc. digital nº 42735/2022, p.11-13);
- Decreto nº 2197/1992 - enquadramento no cargo de Assistente de Administração da SEFAZ (doc. digital nº

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

42735/2022, p.14).

ANÁLISE TÉCNICA:

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT permitiu permanência, em caráter definitivo, dos servidores que não haviam sido admitidos por meio de concurso público, observadas as condições nele estabelecidas. Vejamos:

> Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados**, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
> (...)
> § 2º **O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração**, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto se se tratar de servidor. (Grifou-se)

Infere-se, portanto, que os servidores deveriam contar com tempo de serviço de 5 anos continuados antes de 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal. Além disso, não poderiam ser ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração. Os servidores que cumpriram essas condições foram declarados estáveis no serviço público.

No entanto, a estabilidade extraordinária do art. 19 do ADCT não pode ser confundida com efetividade, visto que a estabilidade garante somente a permanência no serviço público, enquanto que a efetividade é uma característica decorrente dos cargos públicos, cujo provimento ocorre apenas por meio de concurso público. Vejamos a distinção apresentada pelo ministro do STF no âmbito do RE 167.635-3:

> (...)
> **2. Efetividade e estabilidade.** Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei e adquirida pelo decurso de tempo.
> **3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT**. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de beneficias que sejam privativos de seus integrantes.
> 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/BB é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

> no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 do Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.

Portanto, os servidores estabilizados possuem somente o direito de permanência no serviço público, sem direito à incorporação na carreira, progressão funcional e outros benefícios privativos dos servidores efetivos.

No que se refere ao art. 280 da Lei Complementar nº 04/1990, que atribuiu o Regime Jurídico Único aos servidores dos Poderes do Estado da Administração Direta, das Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Estado de Mato Grosso, exceto os contratados por prazo determinado, é preciso destacar que regime jurídico não se confunde com regime previdenciário.

O servidor pode estar submetido ao regime jurídico estatutário, mas com vínculo ao Regime Geral de Previdência (INSS), como ocorre nos entes municipais que não possuem previdência própria. Assim, é preciso verificar quais servidores podem se vincular aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Nesse contexto, é importante analisar o disposto no art. 40 da Constituição Federal, antes e após a Emenda Constitucional nº 20/1998:

> **Texto Original:**
> Art. 40. O servidor será aposentado:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
> II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
> III - voluntariamente:
> a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
> b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
> c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
> d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
>
> **Texto após a E.C. nº 20/1998:**
> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
> II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
> III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

> serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
> a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
> b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
> (...)
> § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Observa-se que até a E.C. 20/1998, o texto constitucional não mencionava quais servidores estariam vinculados ao regime previdenciário próprio. Assim, ao serem criados os institutos de previdência estaduais e municipais, em muitos casos, foram vinculados servidores não efetivos, em consonância com as leis estaduais ou municipais vigentes. No entanto esses dispositivos se tornaram inconstitucionais, após a edição da E.C. 20/1998.

Nesse sentido está o entendimento firmado no voto do Conselheiro Relator por ocasião do julgamento da Resolução de Consulta TCE/MT nº 12/2022 (processo nº 51.312-1/2021) :

> Ocorre que desde a edição da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a ser obrigatória a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS apenas aos servidores detentores de cargo efetivo, excluindo-se, assim, os servidores ocupantes de cargos comissionados, contratados temporários e, também, os estabilizados pelo art. 19 do ADCT, vez que os estabilizados detinham o direito apenas da permanência no serviço público no cargo em que foram admitidos, e não a efetividade do servidor aprovado em concurso público.

Além disso, o Conselheiro Relator destacou esta Corte de Contas já havia se posicionado pela vinculação dos servidores não efetivos ao Regime Geral de Previdência, conforme o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 15/2021:

> Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES NÃO EFETIVOS ESTADUAIS. EMISSÃO DE CTC REFERENTE AO VÍNCULO AO RPPS ATÉ A EC Nº 20/1998
> 1) Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, considerando a ausência de previsão constitucional acerca do regime previdenciário dos servidores públicos não efetivos, deve-se observar o que prevê a lei que instituiu o regime próprio estadual ou municipal.
> 2) No Estado de Mato Grosso, a Lei Estadual nº 4.491/82 vinculou ao RPPS todos os servidores civis ou militares, da Administração Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluindo do regime próprio apenas os empregados das sociedades de economia mista (art. 5º).
> **3) Após a EC nº 20/98, apenas os servidores efetivos se vinculam ao RPPS (caput do art. 40 da CF/88). Portanto, a partir de 16/12/1998, os demais servidores não efetivos submetem-se obrigatoriamente ao RGPS (§ 13 do art. 40 da CF/88).**
> 4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

> 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor. (Grifou-se)

Por fim, para afastar qualquer dúvida, é importante mencionar o teor da Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2016:

> Ementa: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ART. 19, ADCT). MIGRAÇÃO DO RGPS PARA RPPS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1) Somente aos servidores titulares de cargos efetivos é assegurada a possibilidade de filiação a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40 da CF/1988, c/c art. 1º, V, da Lei Federal 9.717/1998 e art.12 da Lei Federal 8.213/1991).
> 2) Não é possível o ingresso, no RPPS, de servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e não efetivos, já filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo em vista que sem a efetividade no serviço público esses servidores detêm apenas o direito à estabilidade e respectiva permanência no cargo ocupado, não implicando no acesso a direito de filiação ao regime próprio.
> **3) Aos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos, já filiados ao RPPS há mais de 5 anos (art. 54 da Lei Federal 9.784/99) ou por prazo decadencial maior previsto em norma local, cabe o direito de permanência no regime próprio, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.** (Grifou-se)

Infere-se, portanto, que desde 2016 essa Corte de Contas tem entendimento pacífico acerca da vinculação exclusiva de servidores efetivos a Regime Próprio de Previdência Social. Contudo, nessa decisão, ponderou-se pela permanência dos **servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e não efetivos**, filiados a mais de 5 anos ao RPPS.

Cabe esclarecer que o termo "não efetivo" se refere somente aos servidores estabilizados, visto que no Parecer nº 2.462/2016 do Ministério Público de Contas, por meio do qual foi apresentada a proposta do texto final da Resolução de Consulta TCE/MT nº 22/2016, não há menção alguma acerca de quaisquer outros servidores não efetivos, mas **tão somente os estabilizados pelo art. 19 do ADCT**.

Do exposto, apenas para os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT vinculados a mais de 5 anos ao RPPS é garantida a permanência como filiado. Demais situações não abrangidas pelo art. 19 do ADCT não encontram respaldo constitucional e jurisprudencial para a manutenção do vínculo.

Por fim, há que se observar a modulação de efeitos da decisão proferida no processo nº 51.312-1/2021 (Resolução de Consulta TCE/MT nº 12/2022), por meio da qual o entendimento firmado pelo TCE/MT de que "a concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade", passou a ser aplicado a partir de 11/07/2022, data de publicação da decisão.

Diante dessas considerações, é indispensável a comprovação do exercício, de forma contínua, por 5 anos na Administração Pública.

Em análise aos documentos encaminhados, verificou-se que em 1981 o servidor foi lotado como Agente de Portaria (Portaria nº 276/1981 - doc. digital nº 42735/2022, p.05) e em 1984 foi contratado para exercer o cargo de Auxiliar de Agente Administrativo da SEFAZ (doc. digital nº 42735/2022, p.09).

Embora não tenha sido comprovada a elevação de classe/nível registrada no atual histórico funcional, visto que o Decreto nº 278/1983 (doc. digital nº 42735/2022, p.10) trata de outro assunto. Não é possível refutar as comprovações de ingresso, já que na ficha funcional (doc. digital nº 42735/2022, p.13) constou registro de concessão

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

de licença prêmio relativa ao período de 10/05/1982 a 09/05/1987, conforme Portaria nº 433/1991 (Apêndice A).

Portanto, há elementos comprobatórios quanto ao período anterior à promulgação da Constituição Federal, evidenciando que o servidor adquiriu a estabilidade extraordinária. Diante disso, fica SANADA A IRREGULARIDADE apontada.

Cabe mencionar que a análise relativa ao cumprimento dos requisitos do art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005 foi realizada no relatório preliminar, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Interessado	ADENILSO RIBEIRO DE SOUZA
Sexo	MASCULINO
Data de Ingresso até 16/12/1998	21/12/1989
Idade (art. 3º, inc.III, EC 47/2005) 60 anos homem/55 anos mulher	56 anos
Tempo de Contribuição (art. 3º, inc.I, EC 47/2005) 35 anos homem/30 anos mulher	40 anos e 14 dias = 14.614 dias
Tempo de Efetivo Exercício no Serviço Público (art. 3º, inc.II, EC 47/2005) 25 anos	40 anos e 14 dias = 14.614 dias
Tempo na Carreira (art. 3º, inc.II, EC 47/2005) 15 anos	30 anos, 01 mês e 10 dias = 10.990 dias
Tempo no Cargo (art. 3º, inc.II, EC 47/2005) 5 anos	30 anos, 01 mês e 10 dias = 10.990 dias
Proventos	R$ 7.878,50

*Obs.: Idade mínima atendida com a redução prevista no art. 3º, III, da EC 47/2005.

Do exposto, o valor total dos proventos informado nos autos é de R$ 7.878,50 e encontra-se dentro da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fulcro do art. 100 da Resolução 16/2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) o registro do Ato nº 5.543/2020;

b) a legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 2 de Setembro de 2022.

SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

APÊNDICE - A

Portaria nº 433/1991

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código RPMEPJ.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 433/91-SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

R E S O L V E

I-Conceder Licença Prêmio, nos termos do artigo 109 da Lei Complementar nº 04 de 15.10.90.

De 03 (três) meses:

1) Processo nº 24456/90 - FRANCISCO AMARO DANTAS, RG: 484.618 Aj. de Serv. Gerais, Cl.B, Ref.16, da Escola Estadual de I Gr. São Francisco, de Jaciara, ref. ao quinq. de 01.06.83 à ...... 31.05.88.

2) Processo nº 32435/90 - BENEDITA SEBASTIANA G. DE OLIVEIRA, RG 109.645, Agente Adm. Cl.D, Ref.89, da Secretaria de Saúde, ref. ao quinq. de 28.05.85 à 27.05.90.

3) Processo nº 18243/90 e Proc.nº.28834/88 - ADENILSON RIBEIRO DE SOUZA, RG:329.286, Agente Administrativo III, Cl. B, Ref.065 da 2ª Superintendência Regional de Fazenda, de Rondonópolis, ref ao quinq. de 10.05.82 à 09.05.87.

4) Processo nº 29466/90 - ELZA BENEDITA DE SENA SANTOS, RG:....... 594.854, Agente Policial, Cl.B, da Secretaria de Segurança Pública, de Rondonópolis, ref. ao quinq. de 11.07.85 à 10.07.90.

5) Processo nº 996-2/91 - LAERTE SOUZA FARIAS, RG:284.708, Agente de Fiscalização e Arrecadação Cl.C, Ref.71, da 5ª Superintendência Regional de Fazenda, de Barra do Garças, ref. ao quinq. de 31.03.86 à 30.03.91.

6) Processo nº 31955/90 - ADAIL PRADO RAMOS, RG: 103.100, Agente Escolar Cl.D, Ref.57, da Escola Estadual de I/II Grs. João Brienne de Camargo, em Cuiabá, ref. ao quinq. de 14.04.86 à 13.04.91.

7) Processo nº 23034/90 - NILCE FERREIRA DE ALMEIDA, RG:1.057.004 Fiscal de Tributos Estaduais, Cl. B, Ref.07, da 1ª. Superintendência Regional de Fazenda, em Cuiabá, ref. ao quinq. de ...... 11.06.86 à 10.06.91.

8) Processo nº 32861/90 - JUSTINA MARIA DA SILVA, Copeira, Ref.09, da Secretaria de Fazenda Exatoria, de Várzea Grande, ref. ao quinq. de 07.06.82 à 06.06.87.

9) Processo nº 28917/90 - EDVALDO COIMBRA DOS SANTOS, RG:398.079 Escrivão de Policia, Cl. B, da Delegacia Municipal de Policia de Dom Aquino, ref. ao quinq. de 26.04.85 à 25.04.90.

10) Processo nº 26446/90 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, RG: 339.822, Agente Policial Cl.C, da Secretaria de Segurança Pública, em Cuiabá, ref. ao quinq. de 11.07.85 à 10.07.90.

11) Processo nº 31378/90 - LÚCIA INÊS DILLMANN, RG:530.978, Agente Policial Cl. C, da Delegacia Regional, de Nova Xavantina, ref. ao quinq. de 28.11.84 à 27.11.89.

12) Processo nº 25535/90 - ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, Porteiro Réf. 14, da Escola Estadual de I/II Grs. Cel.Artur Borges, de Rosário Oeste, ref. ao quin q. de 18.05.83 à 17.05.88.

13) Processo nº 5.218-3/91 - BEATRIZ FATIMA FIGUEIREDO RABEL, RG:.. 04474, Delegado de Policia Cl.C, Ref.01, da Cadeia Pública, em Cuiabá, ref. ao quinq. de 17.04.86 à 16.04.91.

14) Processo nº 30135/90 - JOSÉ SALVADOR MEDEIROS, RG:115.916 Agente Policial, Cl.C, da Delegacia Municipal de Policia de Poconé, ref. ao quinq. de 11.02.82 à 10.02.87.

15) Processo nº 28733/90 - JOÃO ANTONIO DA SILVA RAMOS, RG:....... 286.719, Agente Policial, Cl.B, da Delegacia Especializada de Menores, em Cuiabá, ref. ao quinq. de 20.07.84 à 19.07.89.

Secretaria de Administração, em Cuiabá, 07 de Agosto de 1.991.

VISTO: ALICE REGINA F. VON KIRCHENHEIM
COORDENADORA DE PESSOAL

AMADO DE OLIVEIRA FILHO
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 434/91-SAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

I- Conceder licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme laudos médicos; nos termos do artigo 105, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90.

De 90 (noventa) dias:

1) ELCI DE FÁTIMA ROSA GARCIA, RG: 827513, Escrivã de Polícia, do Departamento de Polícia Civil-DPC, da Secret. de Justiça e Segurança Pública, em Cuiabá, a partir de 04.04.91. (proc.02.578-0/91).

II- Conceder licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 229, c/c o Parágrafo 1º do artigo 213, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.90. De 60 (sessenta) dias:

02) ANTONIO DONIZETH LANSONI, RG: 12.143.258, Prof.Cl.A, Niv.06, da E.E. de I/II Grs. João Matheus Barbosa, de Jaciara, a partir de 14.02.91. (proc. 6.472-6/91).

De 15 (quinze) dias:

03) ELISA NATANAEL DA SILVA, RG: 121.985, Agente Escolar, da E.E. de de I/II Grs. André Avelino Ribeiro, em Cuiabá a partir de ..... 03.01.91. (proc. nº

04) NILVA TEODORO DE PAULA, RG: 271.339, Merendeira, da E.E. de I Gr. Prof.João Batista, de Tangará da Serra a partir de .... 02.12.88. (proc. 22547/90).

05) MARIA MARGARIDA SANTOS RODRIGUES, RG: 108.461, Profª efetiva, da E.E. de I/II Grs. José de Mesquita, em Cuiabá a partir de ... 03.08.90. (proc. 27361/90).

06) MARIA DE LOURDES VIRANO, RG: 126.156, Ag. de Portaria, da SEC, servindo no Instituto dos Cegos do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá a partir de 20.08.90. (proc. 27090/90).

07) CARMEM MATHIAS, RG: 3.836.649-1, Ajud. de Serv. Gerais, da E.E. de I/II Grs. 12 de Abril- Terra Nova do Norte, a partir de .... 27.10.89. (proc. 26434/90).

08) ANTONIA ROSA NUNES, RG: 198.853, Ajud. de Serv.Gerais, da E.E. de I Gr. José Estevam, em Cuiabá a partir de 24.08.90. (proc.nº... 28418/90).

09) ZILDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS, RG: 125.610, Profª Cl.B, Niv.06 da E.E. de I Gr. Profª Adalgisa de Barros, de Várzea Grande, a partir de 14.08.90. (proc. 27167/90).

10) ELZA GONÇALINA DE CAMPOS, RG: 608.080, Profª Cl.A, Niv.01, da Esc. de I Gr. Frei Salvador Rouquette, de Nossa Senhora do Livramento, a partir de 06.08.90. (proc.nº 25901/90).

11) DEIZE CREUZA DE FIGUEIREDO ABREU, RG: 009.876, Ag.Admº III, Classe B, Ref.71, da E.E. de I Gr. Dr.Leônidas Antero de Matos, em Cuiabá a partir de 06.08.90. (proc. 27045/90).

12) ROMILDA SCARMANHANI DA SILVA PIMENTEL, RG: 189.543, Téc.em Educação, da Secret.de Educ. e Cultura, em Cuiabá a partir de .... 20.08.90. (proc. 26696/90).

Secretaria de Administração, em Cuiabá, 07 de agosto de 1991.

V I S T O: ALICE REGINA F. VON KIRCHENHEIM
Coordenadora de Pessoal

AMADO DE OLIVEIRA FILHO
Subsecretário de Estado de Administração